



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012424-14.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO GMAC S/A, é apelado ARLEY GOMES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012424-14.2024.8.26.0003

Apelante: Banco Gmac S/A

Apelado: Arley Gomes Pereira

Comarca: São Paulo

Voto nº 7961

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo automotor, condenando o réu à restituição de valores pagos pelo seguro prestamista e pela tarifa de registro do contrato. O recorrente sustenta a legalidade da contratação do seguro prestamista e da cobrança da tarifa de registro, pleiteando a reforma da decisão para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve imposição indevida do seguro prestamista, caracterizando venda casada; e (ii) estabelecer a legalidade da cobrança da tarifa de registro do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O seguro prestamista não configura venda casada quando sua contratação ocorre de forma voluntária, mediante assinatura de instrumento separado que expressamente indica seu caráter opcional, nos termos do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e do Tema 972 do Superior Tribunal de Justiça.

A tarifa de registro do contrato é válida apenas quando há comprovação da efetiva prestação do serviço, conforme decidido no Tema 958 do Superior Tribunal de Justiça. A ausência de prova documental que demonstre o registro do contrato junto ao órgão competente torna a cobrança abusiva e impõe sua restituição.

O termo inicial da correção monetária sobre os valores a serem restituídos corresponde à data do desembolso, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, enquanto os juros de mora incidem a partir da citação, conforme artigo 405 do Código Civil. A atualização monetária deve seguir a SELIC até a vigência da Lei nº 14.905/24, quando então será aplicado o IPCA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

O requerente apela da r. Sentença, cujo relatório se adota (fls. 226), da qual constou o seguinte dispositivo: “Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.051,45, referente ao seguro prestamista e gravame, corrigido a partir dos respectivos desembolsos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA - art.389, par. único do CC) e acrescido de juros de mora contados da citação de acordo com a taxa legal (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º do CC) incidentes mensalmente até o efetivo pagamento. Tendo em vista que o autor decaiu de parcela substancial do pedido, responderá pelas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ante a singeleza da lide e o julgamento antecipado, ressalvado o disposto no art. 98, § 3º do CPC, uma vez que é beneficiário da gratuidade”.

O recorrente pleiteia o reconhecimento da legalidade da contratação do seguro prestamista, a argumentar que a cláusula contratual correspondente foi devidamente esclarecida ao requerido, que, de forma voluntária, aderiu ao serviço, e formalizou a contratação em instrumento separado. Além disso, sustenta a regularidade da cobrança da tarifa de registro. Diante desse contexto, requer a reforma da r. sentença, e o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 01/16).

O requerente interpôs o recurso com o recolhimento do preparo (fls. 249/250).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimado (fls. 253), o requerido apresentou contrarrazões (fls. 254/261).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para a aquisição de veículo automotor. O requerente alega ter firmado contrato de financiamento com o requerido e defende a legalidade da cobrança da tarifa relativa ao registro do contrato. Além disso, contesta a alegação de prática de venda casada, sustentando que não houve imposição indevida de serviços acessórios, mas sim a livre adesão às cláusulas contratuais previamente informadas.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso comporta provimento parcial.

DO SEGURO PRESTAMISTA

O legislador dispôs no art. 36 da Lei 10.931/04, que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Esta faculdade de contratar seguro para amparar a cédula se submete à interpretação última do STJ para a controvérsia sobre normas infraconstitucionais, tendo essa E. Corte cuidado de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. ”

A análise dos autos afasta a ideia de que houve venda casada no contrato de seguro prestamista.

De início, cumpre ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não caracteriza a prática vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalham todos os valores que seriam financiados, contemplando o valor principal somado aos eventuais impostos, multas, acessórios e serviços de terceiros, dentre eles os seguros.

Com efeito, após o autor manifestar sua opção pela adesão ao seguro, as cláusulas próprias e inerentes ao serviço foram tratadas em instrumento separado (fls. 131/140).

Ademais, o instrumento autônomo do seguro prestamista contém cláusula expressa que destaca o caráter opcional da adesão ao seguro, redigido nos seguintes termos (fls.135/137):

“Declaro reconhecer o exercício da minha opção pela contratação do seguro prestamista. Tenho conhecimento que contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao

segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver”.

Desta forma, não se observa qualquer vício no contrato firmado entre as partes, uma vez que a autora livremente optou por contratar o seguro prestamista, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumento autônomo.

Neste sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (Destaques meus).

Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024.

TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO

A Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança desta tarifa, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, a ré não juntou aos autos o comprovante de registro do contrato no departamento de trânsito ou qualquer outro documento equivalente que atestasse a efetiva prestação do serviço, como a cópia do cadastro nacional de gravames, impondo-se, assim, o reconhecimento da abusividade da referida taxa, cujo valor indevidamente cobrado deve ser restituído ao autor.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Pedido de revisão das cláusulas contratuais. Sentença de improcedência da ação. Recurso do autor. Tarifa de avaliação do bem. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comprovada a efetiva prestação do serviço pela ré. Cobrança devida. Tarifa de registro do contrato. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Não comprovada a efetiva prestação do serviço pela ré. Cobrança indevida. Devolução na forma simples, não há demonstração de ofensa à boa fé objetiva. Hipótese de engano justificável prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Sentença reforma em parte para afastar apenas a cobrança da tarifa de registro do contrato e condenar a ré à devolução, de forma simples, do valor pago, corrigido desde o desembolso e com juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios mantidos. Recurso parcialmente provido. (destaques meus).

Apelação Cível 1002458-17.2022.8.26.0417; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado)

2); Foro de Paraguaçu Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 13/09/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para declarar válida a contratação de seguro e a cobrança do seu prêmio, a declarar o afastamento da tarifa de registro de contrato, com a devolução simples do seu valor, condenando-se o requerente a recalcular o custo efetivo total do contrato, autorizando-se a compensação com eventual saldo devedor, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

Mantenho a disciplina da sucumbência, nos termos da r. Sentença, sem igualmente majorar a verba honorária, em atenção ao entendimento do Tema 1059 do STJ.

O termo inicial da correção monetária incidente sobre os valores a serem ressarcidos ao autor ou compensados com o saldo devedor deve corresponder à data do efetivo desembolso, nos termos da Súmula nº 43 do C. STJ, enquanto o termo inicial dos juros de mora corresponde à data da citação, conforme previsto no artigo 405 do Código Civil.

A atualização e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator